

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO:- CEE N° 0838/80 - DRECAP-3 N° 204/80

INTERESSADO: CARLA MARINA FERREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO : Equivalência de Estudos (Convalidação de Atos Escolares)

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE N° 1030/80 CEPC Aprov. em 25/06/80

I - RELATÓRIO

1. Histórico:-

1.1. - A Sra. Diretora do Externato Alvorada, desta Capital, em expediente encaminhado a Sra. Diretora da DRECAP-3, expõe a situação escolar da aluna CARLA MARINA FERREIRA DE ALMEIDA que, tendo concluído a 8a. série do 19 Grau naquele estabelecimento, deixou de solicitar, em tempo hábil, a equivalência de seus estudos, realizados em Luanda, Angola.

1.2. - Para justificar sua omissão, alega a Sra. Diretora que os estudos da interessada foram realizados em Luanda, Angola, que se encontrava em guerra civil por ocasião da transferência de seus pais para o Brasil. Expõe ainda a circunstância de que a Escola somente com o atual supervisor de ensino pode ser orientada a este respeito (fls.3) .

1.3.- A fls. 8 há requerimento da interessada solicitando a declaração da equivalência e em seguida foi anexada a devida documentação.

1.4. - É o seguinte o histórico escolar da requerente:

1.4.1. - Em Angola realizou os primeiros estudos com quatro series concluídos em 1975, na Escola Colégio Augusto Gil" em Luanda, Angola(fl.6);

1.4.2. - No Brasil realizou os estudos de 5a. à 8a. série com ótimo aproveitamento(.. fls. 17 a 24) .

1.5. - Em relação à petição de equivalência, de acordo com a sua competência, manifestou-se a DRECAP -3, nestes termos:

"A vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por CARLA MARINA FERREIRA DE ALMEIDA podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 4a. série do 1º Grau". (fls. 13).

Em seguida, com proposta de regularização da vida escolar da interessada e eventual convalidação dos atos escolares praticados, encaminha o protocolado ao Conselho Estadual de Educação, através da COGSP.

1.6. - A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana na da Grande São Paulo, através da manifestação de sua assessoria, acolhida pelo Sr. Coordenador, mostra-se conforme ao solicitado pela DRECAP-3, encaminhando os autos 'ao egrégio Conselho Estadual de Educação com proposta de que sejam convalidados os atos escolares irregularmente praticados pela aluna no Externato Alvorada, desta Capital.

1.7. - Via Gabinete do Senhor Secretário, o expediente deu entrada neste Conselho.

2. Fundamentação:

2.1. - Versa o presente processo sobre a regularização da vida escolar da interessada, que se matriculou, em 1976, na 5a. série do 19 Grau do Externato Alvorada, 13a. DE, sem prévio reconhecimento da equivalência dos estudos que fizera em Angola.

2.2. - A Sra. Diretora do Externato Alvorada, em seu ofício inicial do processo, excusou-se do lamentável atraso, e procurou justificar o procedimento da escola, como foi exposto acima (1.2).

2.3. - A presente petição tem amparo legal na Deliberação CEE de 09, publicada em 17/10/73.

2.4. - Segundo a orientação firmada por este Conselho em casos análogos, como no Parecer nº 1166/79, pode-se acolher a solicitação da interessada no sentido da equivalência de seus estudos e da convalidação de- sua matrícula na 5a. série do 19 Grau do Externato Alvorada, desta Capital.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Carla Marina Ferreira de Almeida em Luanda, Angola, como equivalentes à conclusão da 4a. série do 1º Grau do nosso sistema de ensino. Fica convalidada sua matrícula na 5a. série do 1º Grau no Externato Alvorada bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 04 de junho de 1980.

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Eulálio Cruppi e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de junho de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidenta

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente